



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.927604/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.408 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO IOF
Recorrente PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE IOF.
AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o afirmado erro no preenchimento da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Mercia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Adriana Oliveira e Ribeiro, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Versa o presente litígio sobre Declaração de Compensação, objetivando compensação de valor recolhido a maior a título de IOF, ano-calendário de 2005.

O despacho eletrônico não homologou o pedido de compensação sob o fundamento de que o valor do DARF em referências, teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a ora Recorrente afirmou o seu direito creditório, que teria origem na apuração equivocada do IOF nas operações de empréstimos.

Por conseguinte, teria a Recorrente preenchimento erroneamente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, o que teria originado o despacho decisório denegando o direito creditório.

Para a comprovação do alegado erro de apuração do tributo, acostou os autos o respectivo DARF e planilha demonstrativa dos valores que seriam efetivamente devidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que não teriam sido apresentadas quaisquer outras provas do direito creditório, além do fato que a Recorrente, na condição de responsável tributário, apenas teria direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, se autorizado por aquele que efetivamente teria suportado tal encargo.

No recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, e, caso o Colegiado não entendesse comprovado o direito creditório pleiteado, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, requereu fosse o julgamento convertido em diligência, com fulcro nos arts. 18 e 19 do Decreto n. 70.235/72.

Juntou às fls. 98 e ss., planilhas do seu sistema *Scaf Plus*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne controvérsia dos autos gravita em torno da comprovação do direito creditório.

Para a comprovação do direito creditório afirmado, a Recorrente junta planilha de sua lavra, bem como o documento de arrecadação, demonstrativo do suposto pagamento a maior. Nenhum outro documento foi acostado aos autos, não tendo sido, da mesma forma, retificada a DCTF, pelo que se depreende dos autos.

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a demonstração de erro no preenchimento de DCTF pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se presta à finalidade almejada.

Não procede a argumentação da Recorrente no sentido de que haveria a obrigação do Fisco em comprovar a inexistência de indébito, socorrendo-lhe o Princípio da Verdade Material, pois não se está diante de lançamento de ofício.

Destarte, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003 alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

O contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a não – homologação dos créditos.

A despeito do Princípio da Verdade Material ser importante vetor do processo administrativo fiscal, não pode ser aplicado sem base empírica, ou seja, à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato afirmado pela Recorrente, pois a “verdade” deve ser encontrada nos autos.

Nesse contexto, esse Conselho vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sob o lastro do Princípio Verdade Material, porém, frise-se, sempre quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado.

Em face do exposto, verifica-se que a inércia da Recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante do não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo